

## **PROJETO DE LEI C.M.M 19/2026**

**Dispõe sobre a concessão do benefício de meiaentrada ao acompanhante de pessoa com deficiência no Município de Maracaju e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12 Fica assegurado, no âmbito do Município de Maracaju, o direito à meiaentrada ao acompanhante de pessoa com deficiência, nos eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

Art. 22 O benefício será aplicado em:

- I. — cinemas
- II. — teatros
- III. — shows
- IV. — eventos esportivos
- V. — parques e atrações
- VI. — demais eventos culturais e de lazer

### **CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 39 Terá direito ao benefício:**

- I. — o acompanhante da pessoa com deficiência que comprove a necessidade de assistência;
- II. — quando a presença do acompanhante for indispensável à locomoção, comunicação ou segurança da pessoa com deficiência.

Art. 42 A comprovação poderá ser feita por:

- I. — laudo médico
- II. — cartão de pessoa com deficiência
- III. — documento oficial que comprove a condição

### **CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS**



Art. 5º Os estabelecimentos deverão:

- I. — garantir o benefício sem restrições indevidas;
- II. — divulgar o direito de forma visível;
- III. — assegurar atendimento prioritário;
- IV. — não exigir documentos excessivos ou desnecessários.
- V. Art. 62 Fica proibida a cobrança de valores diferenciados ou taxas adicionais ao acompanhante.

#### **CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES**

Art. 72 O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. — advertência
- II. — multa de 10 a 50 UFMs
- III. — suspensão do alvará em caso de reincidência

#### **CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 82 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 9Q Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A inclusão não pode ser apenas um discurso — ela precisa ser vivida na prática.

Hoje, muitas pessoas com deficiência dependem do auxílio de um acompanhante para participar de atividades básicas de lazer, cultura e convivência social.

No entanto, frequentemente essas famílias enfrentam um obstáculo injusto, o custo dobrado para participar de eventos,

- Isso gera exclusão.
- Isso limita o acesso.
- Isso fere o princípio da dignidade.

### BASE LEGAL

A Constituição Federal garante:

s./ igualdade v/ dignidade da pessoa humana inclusão social

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o direito à participação plena na sociedade.

**PROBLEMA REAL** Sem esse direito:

x muitas famílias deixam de participar de eventos x pessoas com deficiência ficam isoladas X o lazer vira privilégio, não direito

### SOLUÇÃO

Este projeto garante: v/ acesso justo v' inclusão real v/ respeito às necessidades individuais

"Inclusão de verdade é garantir acesso — não criar barreiras."

### IMPACTO FINANCEIRO - Para o Município

**IMPACTO: ZERO DIRETO** s/ Não gera custo para a prefeitura s/ Não impacta orçamento público s/ Responsabilidade dos organizadores de eventos

público compensado pelo aumento de

aumento da inclusão s/ mais acesso à cultura s/ valorização das famílias s/ fortalecimento da cidadania

MARACAJU/MS, 10 de Abril de 2026



---

ROBERT ZIEMANN  
1º Secretário(a)

